



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA MG

Sujeito a 02 Discussões

PROJETO DE LEI 012 /2021.

APROVADO

1ª Discussão e votação em 06/04/2021  
2ª Discussão e votação em 06/04/2021  
3ª Discussão e votação em \_\_\_\_\_

**INSTITUI AUXÍLIO EMERGENCIAL MUNICIPAL PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E/OU EXTREMA POBREZA AGRAVADA PELA PANDEMIA DA DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA - NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

  
PRESIDENTE DA CÂMARA

**WIRLEY RODRIGUES REIS**, prefeito municipal de Itapecerica, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe autoriza a Lei Orgânica do Município e considerando a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS; considerando a necessidade de assegurar aos munícipes de Itapecerica, cuja situação de vulnerabilidade social foi agravada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, conforme artigo 8º do Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, PROPÕE o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Auxílio Emergencial Municipal de assistência financeira temporária, destinado a assegurar a sobrevivência aos munícipes de Itapecerica cuja situação de vulnerabilidade social e/ou extrema pobreza foi agravada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único: Somente terão direito ao benefício de que trata esta lei os cidadãos com residência fixa no município.

**Art. 2º.** O auxílio de que trata o artigo 1º desta Lei consiste na transferência de renda mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo período de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por ato do Executivo, para pessoas cuja situação de vulnerabilidade social e/ou extrema pobreza foi agravada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), conforme os critérios abaixo descritos.

**Art. 3º.** Serão considerados beneficiários do auxílio disposto no artigo 1º desta lei:

I – Famílias em situação de extrema pobreza, assim consideradas aquelas que já estão cadastradas e em acompanhamento pelos equipamentos de assistência social do município, a saber, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), na data base de 01 de fevereiro de 2021.

II – Os seguintes profissionais autônomos constantes do Cadastro Municipal na data base de 01 de fevereiro de 2021:

A – Lavadores de veículos;





B – Ambulantes de venda de mercadorias e alimentos em vias e logradouros públicos;

C – Barbeiros, cabelereiros, maquiadores, manicures/pedicures e esteticistas;

D – DJs (disc jockey);

E – Educadores físicos autônomos, registrados de acordo com a Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998;

F – Organizadores de eventos, decoradores e cerimonialistas.

III – Proprietários de vans ou veículos de transporte escolar que tiveram seus contratos suspensos ou interrompidos em virtude da paralisação das atividades.

IV – Proprietários de bares, botequins ou similares constantes do Cadastro Municipal na data base de 01 de fevereiro de 2021.

§1º. Fica vedado o recebimento de mais de um auxílio por família, para efeito do disposto no inciso I deste artigo, mesmo que na residência exista mais de um profissional que se encaixe nos requisitos desta Lei.

§2º. Fica de igual forma vedado o recebimento de mais de um auxílio por beneficiário de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo.

§3º. Para concessão do auxílio emergencial as pessoas indicadas deverão estar em condição de vulnerabilidade, devidamente atestada pelo serviço de assistência social do Município.

**Art. 4º.** O pagamento do benefício financeiro de que trata esta Lei será por meio de instituição financeira reconhecida pelo Banco Central.

Parágrafo Único: Os beneficiários deverão apresentar diretamente à Administração Municipal, em prazo a ser estabelecido em regulamento, número de conta bancária pessoal para recebimento dos depósitos.

**Art. 5º.** Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças:

A – Coordenar as ações para a averiguação dos cadastros e pagamento dos benefícios, estabelecendo e publicando cronogramas, referente às ocupações descritas nas alíneas do inciso II do artigo 3º;

B – Coordenar as ações de divulgação das regras e da execução do pagamento dos benefícios referentes às ocupações previstas nas alíneas do inciso II do artigo 3º;

C – Informar à Receita Federal do Brasil, através do instrumento jurídico cabível, a relação de beneficiários por esta Lei.



**Art. 6º.** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – Coordenar as ações para o cadastramento dos beneficiários e pagamento dos benefícios, estabelecendo e publicando cronogramas, referente às ocupações inerentes à pasta, previstas nesta Lei.

II – Publicar, no prazo de 60 (sessenta) dias após o pagamento do benefício, a lista de pessoas beneficiadas no Portal da Transparência do Município.

III – Providenciar as prestações de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e outros órgãos de controle externo quando requisitadas.

**Art. 7º.** A fiscalização quanto à regularidade do cadastro dos beneficiários será realizada por todas as secretarias envolvidas, dentro de sua área de atuação.

**Art. 8º.** O recebimento indevido do auxílio previsto no artigo 1º implicará na devolução do mesmo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de demais providências cabíveis de responsabilização em âmbito cível e criminal.

**Art. 9º.** Para acompanhamento e deliberações necessárias à execução do programa de que trata esta Lei, será criada por ato próprio comissão interdisciplinar e paritária a ser composta pelos gestores de cada pasta envolvida, membros do Legislativo Municipal e da sociedade civil.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações específicas do orçamento em vigor ou, caso inexistentes ou insuficientes, caberá ao Executivo adotar providências ao rigor do artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 para as aberturas de créditos adicionais que se fizerem necessárias, bem como a compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

§ 1º. Fica consignada a seguinte dotação para execução da presente Lei:

<b>Poder: 02</b>	<b>Executivo</b>
<b>Órgão: 08</b>	<b>Secretaria Municipal de Assistência Social</b>
<b>Unidade: 03</b>	<b>Fundo Municipal de Assistência Social</b>
Projeto Atividade: 08.244.0015.2109	
<b>Benefícios Eventuais. Cestas Básicas e Auxílios Diversos.</b>	
Natureza/Código da Despesa: <b>3.3.90.48.00 - Outros Auxílios financeiros a Pessoas Físicas.</b>	
Fonte de Recursos: <b>100/ Recursos Ordinários.</b>	

§2º. A dotação é informada de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e tem como fontes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA  
ADM 2021/2024  
Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500  
[www.itapeçerica.mg.gov.br](http://www.itapeçerica.mg.gov.br)

recursos as originárias do Tesouro Municipal e dos Recursos de Numerário devolvidos pela Egrégia Câmara Municipal.

**Art. 11.** Esta Lei deverá ser regulamentada em até 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeçerica/MG, 30 de março de 2021.



**Wirley Rodrigues Reis**  
**Prefeito Municipal**